

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 17 de dezembro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, ,Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 1011068-86.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Procedimento Comum - Consórcio

Requerente: Ingrid Michele dos Santos Silva

Requerido: Agraben Administradora de Consórcios Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

INGRID MICHELE DOS SANTOS SILVA, qualificada nos autos, promove contra AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. e PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. a presente ação ordinária alegando, em resumo, que celebrou com a primeira requerida contrato de consórcio; que a primeira requerida deixou de cumprir o contrato; que a segunda requerida assumiu a responsabilidade pela administração do grupo da primeira requerida; que o contrato deve ser rescindido; que deve ser reembolsada pelos valores pagos; que sofreu os danos morais e deve ser ressarcida. Pede a procedência da ação para esses fins.

Primo Rossi Administradora de Consórcio Ltda. contestou a ação sustentando que assumiu a administração do grupo da primeira requerida há mais de um ano; que os grupos de consórcio terão continuidade; que o receio de prejuízo já cessou; que o contrato não pode ser rescindido; que o contrato faz lei entre as partes; que não pode ser condenada ao pagamento de juros e

TRIBUNAL DE JUSTICA

163/167).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

correção monetária; que as despesas que menciona devem ficar retidas; que a autora não sofreu danos morais. Pediu a improcedência da ação e impugnou os benefícios da Justiça Gratuita concedidos a autora (págs. 78/90).

Agraben Administradora de Consórcios Ltda. contestou a ação, aduzindo, preliminarmente, que é parte ilegítima na ação. No mérito, sustentou que o valor a ser ressarcido não deve abranger a taxa de administração e fundo comum em grupo; que a incidência dos juros de mora não deve ser aplicada; que lhe devem ser concedidos os benefícios da Justiça Gratuita; que a autora não sofreu danos morais. Pediu a improcedência da ação se não acolhida a preliminar (págs. 120/142).

A autora manifestou-se sobre as contestações (págs.

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo a decidir.

Inicialmente deve ficar consignado que o benefício da Justiça Gratuita foi concedido a autora em função dos documentos por ela apresentados, suficientes para aquele fim, inexistindo elementos suficientes que justifiquem a sua revogação.

Agraben Administradora de Consórcios Ltda. é parte legítima na ação, pois celebrou com a autora o contrato objeto da rescisão pretendida.

No mais, a ação procede em parte.

É incontroversa a relação contratual entre a autora e a requerida Agraben Administradora de Consórcios Ltda., bem como o descumprimento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

por parte desta última das obrigações contratuais assumidas.

É certo, ainda, que a contratação ocorreu a requerida Agrabem Administradora de Consórcios Ltda. e embora a correquerida tenha assumido a administração do consórcio, com ela não contratou a autora, não estando, assim, obrigada a permanecer ali vinculado.

Legítima, assim, a pretensão rescisória.

O direito a restituição dos valores pagos é inquestionável e deve ocorrer de forma integral e imediata, pois o descumprimento contratual ocorreu por culpa da requerida, não se justificando as retenções por ela pretendidas.

Juros de mora são devidos a partir da citação, com a ressalva do artigo 19, "d", da Lei nº 8.024/74.

Quanto aos danos morais, os fatos, por si, não justificam a pretensão indenizatória formulada.

No mais, segundo o ensinamento de Sergio Cavalieri "mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbadas estão fora da órbita do dano moral, porquanto além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, pág. 78)".

Na verdade, não sofreu a autora dano moral, mas mero dissabor, aborrecimento com os fatos que se sucederam circunstância, por si só, insuficiente para caracterizá-lo.

Nada existe a indenizar quanto a essa parte, portanto.

Diante do exposto, julgo procedente em parte a ação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

para declarar a rescisão do contrato objeto do pedido inicial e condenar as requeridas, solidariamente, a restituírem a autora todos os valores por ela despendidos, seja a que título for, cujo "quantum" será apurado mediante simples cálculo aritmético, acrescidos de juros de mora desde a citação, observando-se o contido no artigo 19, "d" da Lei nº 6024/74, e correção monetária a partir de cada desembolso, custas processuais e honorários de advogado de quinze por cento sobre o valor final devido.

Em razão do acolhimento parcial do pedido, suportará a autora o pagamento de um terço das verbas de sucumbência acima cominadas, satisfeitos na forma do art. 98, § 3º da lei processual civil.

Intime-se.

Araraguara, 17 de dezembro de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA